

RESOLUÇÃO N° 6/67

Autoriza a instalação de estabelecimentos estaduais de ensino médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no item V, do artigo 4º, da Lei Estadual n° 7.940, de 7 de junho de 1963, e tendo em vista o Parecer n° 21/67 e seu adendo, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, aprovado na 149ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 20 de fevereiro de 1967.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Autorizar o funcionamento, como INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, criado pela Lei n° 8.127, de 19 de maio de 1964, do Colégio e Escola Normal Estadual de Adamantina.

Paragrafo único - O estabelecimento mencionado neste artigo adotará a denominação de Instituto de Educação Estadual, de acordo com as normas fixadas pela Resolução n° 21/64 do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Autorizar a instalação do 2º ciclo nos seguintes estabelecimentos estaduais de ensino médio:

I - Colégio Estadual de São João Clímaco, criado pela Lei n° 9.679, de 24 de janeiro de 1967, no Subdistrito do Ipiranga - Capital;

II - Colégio Estadual "Prof. Antônio Alves da Cruz", criado pela Lei n° 9.059, de 28 de outubro de 1965, no Subdistrito de Cerqueira César - Capital;

III - Colégio Estadual "Alexandre Von Humboldt", criado pela Lei nº 8.098, de 3 de abril de 1964, no Bairro de Vila Anastácio - Capital;

IV - Colégio Estadual "Zuleika de Barros M. Ferreira", criado pela Lei nº. 8.159, de 9 de junho de 1964, no Bairro de Vila Pompeia - Capital;

V - Colégio Estadual "Prof. João Batista Leme", criado pela Lei nº 9.565, de 19 de dezembro de 1966, no Município de Rio Claro - 2ª unidade.

Artigo 3º - Autorizar a instalação dos seguintes estabelecimentos estaduais de ensino médio - 1º ciclo:

I - Ginásio Estadual do Conjunto Residencial do IPESP, no Subdistrito de Tucuruvi - Capital;

II - Ginásio Estadual do Bairro de São Mateus Itaquera - Capital;

III - Ginásio Estadual de São Manoel - 2ª unidade;

IV - Ginásio Estadual de Vila Assunção - Santo André - 9ª unidade.

Artigo 4º - A autorização para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino médio citados nos artigos anteriores e concedida nos termos do Parecer nº 21/67 e adendo, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Paragrafo único - O inadimplemento do disposto nas sumulas do parecer mencionado neste artigo anulara a autorização para a instalação e funcionamento do respectivo estabelecimento de ensino.

Aprovada na 149ª sessão do Conselho Estadual de Educação realizada em 20 de fevereiro de 1967.

Processo n°: CEE 65/67
Interessado: Secretaria da Educação
Assunto : Proposta geral aditiva de instalação de estabelecimentos
estaduais de ensino secundário.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como o ilustre Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi, autor do Projeto de Resolução n° 4/67 (Resolução n° 6/67), incorporou a norma, o inteiro teor do Parecer n° 21/67, vejo-me na contingência de não concordar com a abreviatura "GIES" com que precede as designações tutelares, epônimas ou de localidade dos estabelecimentos de ensino nele referidos. Embora explicada, como oriunda de órgão oficial e sob a alegação de não confundir "GE" - Ginásio Estadual - com "GE" - Grupo escolar - a verdade é que conduz a confusão mais ampla e grave, identificando os Ginásios Estaduais com Ginásios Industriais, Grupos Industriais, etc. Há, ainda, a lembrar que já se procurou, no âmbito do próprio Departamento de Educação, adotar-se "GrE" para Grupo Escolar, o que parece mais razoável do que a distinção feita. Mas, na composição seguinte, de acordo com a complexidade de cursos, ela não poderá prevalecer, como por exemplo: "GEEN" para Ginásio Estadual e Escola Normal (e não como se adotou "ENGE", colocando antes o que sempre e criado após), "CEEN" para Colégio Estadual e Escola Normal. Outros pontos já referidos pelo declarante em pronunciamentos nas CREPEM relaciona-se com a grafia dos nomes dos patronos em desacordo com o formulário ortográfico em vigor, defendendo-se a correta aplicação e o uso da expressão "lotação completa de cargos", que deve ser tomada no sentido relativo e não no absoluto, conforme vai adiante exposto.

Pelo Decreto Legislativo Federal n° 9, de 29 de maio de 1957, foi aprovado o texto de Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal, em 29 de dezembro de 1943, em Lisboa (Diário Oficial da União, de 12 de junho de 1957, Revista dos Tribunais 263/740 e Revista Forense 172/

Pelo Decreto Legislativo Federal nº 9 de 29 de maio de 1957, foi aprovado o texto da Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal, em 29 de dezembro de 1943, em Lisboa (Diário Oficial da União, de 12 de junho de 1957, Revista dos Tribunais 263/740 e Revista Forense 172/611).

Na sessão de 12 de agosto de 1943, a Academia Brasileira de Letras, aprovou, por unanimidade, o chamado Formulário ortográfico, objeto do diploma legal acima referido.

No item XI do mencionado FORMULÁRIO, rezam os números 39 e 40:

"39. Os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, sendo portugueses ou aportuguesados, estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns. 40. Para salvaguardar direitos individuais, quem o quiser manterá em sua assinatura a forma consuetudinária. Poderá também ser mantida a grafia original de quaisquer firmas, sociedades, títulos e marcas que se achem inscritos em registro público."

Fixou-se, por esta maneira o principio do emprego de formas vernaculares consoantes o Formulário, o uso vulgar e a disciplina ortográfica da Língua Portuguesa.

Ao ensejo da votação do Parecer do ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi que na proposta de autorização para funcionamento de novos cursos acolheu as denominações grafadas pelas autoridades escolares dos respectivos órgãos técnico - administrativos, faço a presente declaração que melhor seria consubstanciar-se em Indicação para o fim especial de se por termo a barafunda ortográfica e total desorientação de grafia dos nomes tutelares das casas estaduais de educação e ensino.

Na proposta em tela aparecem "Octávio Mendes", com e (os portugueses, com base na reforma ortográfica de 11 de setembro de 1911, conservaram o c, neste nome nas disposições do Acordo Ortográfico Luso-Brasileiro de 1931, que não subsistiu

entre nos) e sem acento no a; "Ennio Voss", com dois nn e sem acento no E (no Brasil Ênio, em Portugal Ênio); Jayme com y, quando deve ser com i ("Jaime Cortes" e não "Jayme Cortesão"), etc.

Se ha disciplina ortográfica, não se justifica o desrespeito, criando deseducativamente embaraços ao estudante que se vê obrigado a escrever o que o professor de Português aponta como errado. Registre-se um exemplo, com um exemplo, pertencente, alias, a eminente patrono, contemporâneo, cujo nome, embora corrente, não justifica a repetição arcaica da grafia: "Paulo de Lima Correa" (GRE, em Catanduva). Em aula, o professor explica que a terminação tônica ea (e, no Português arcaico passou a eia (= no Português atual), devendo, portanto, grafar-se Correia (nome próprio) e correia (nome comum), para que as condições fonéticas não se subvertam e reconduzam a pronuncia arcaica. Entretanto, o aluno lê e escreve todo o dia o nome próprio do Patrono "Corrêa".

É certo que e. Academia Brasileira de Letras não divulgou nenhum Vocabulário onomástico que fixasse as grafias de antropônimos, topônimos, patronímicos, prosônimos, etnonimos, hiorônimos, mitonimos, astrônimos, cronônimos, heortônimos, bibliônimos, visando à regularidade formal, na estrutura vocabular, da antroponímia, toponímia, prosonímia, etc. como fez a Comissão do Vocabulário da Academia das Ciências de Lisboa, ao publicar o VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA (entre nós Portuguesa), de 1940. Julgou, porém, desnecessária, a providência, desde que configuradas as respectivas normas da escrita.

Pode considerar-se de someros ou mesmo caturrice a atitude do declarante, mas se numa escola ate as paredes devem educar os alunos, que se dirá do próprio conteúdo informativo que deve ser seguro, preciso e claro, mormente na conflitante fase da adolescência? Ao menos, salve-se a correção ao se aplicar escrita de nosso vernáculo tão maltratado nas próprias escolas que permitem as inovações tolas dos convites redigidos com minúsculas, sem pontuação alguma, etc, etc, etc.

Outro ponto do mesmo parecer do ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi que demanda minha atenção espe-

cial diz respeito a exigência da "lotação completa dos cargos docentes e administrativos" para permitir o funcionamento, de escolas e cursos, aliás respeitando a Solução CEE nº 8/63. A imposição só pode ser tomada no seu sentido "absolutamente" relativo porque inexistente a figura da lotação completa de cargos docentes e administrativos. Não há, presentemente, nenhum estabelecimento estadual de ensino secundário e normal que atenda ao preceito. Basta um exemplo: a disciplina Administração Escolar, nos Institutos de Educação, jamais teve cargo docente a ela destinado. Se reclamado o cumprimento da alínea c, item 3, letra B da Resolução CEE nº 8/63, "lotação completa", etc, não só teria instalado nenhum Instituto de Educação no Estado de São Paulo. Para a quase totalidade dos "cargos" docentes, são admitidos professores, agora precariamente "contratados" por um ano, e para os administrativos, também a título precário, extranumerários mensalistas. Os "cargos deram lugar as funções. O emprego da expressão "cargos lotados" não condiz com a realidade.

CEE CREPEM, 10 de fevereiro de 1967.

ALFREDO GOMES
Conselheiro